



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ·  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 2013/8617

INTERESSADA: SEMAD – GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

RELATOR: PROCURADOR JONES ALVARENGA PINTO

ACÓRDÃO Nº 04

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2010 E DECRETO Nº 41/2012. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL. FÉRIAS.**

1. Os servidores efetivos (estatutários) e comissionados contemplados no Decreto nº 41/2012, inclusive no seu artigo 3º, fazem jus à gratificação de produtividade fiscal. No mais, o referido Decreto não poderia estender tal gratificação para outras espécies de servidores não submetidos ao regime funcional da Lei Complementar nº 29/2010, tais como os contratados temporários, disciplinados por legislação própria (Leis nº 4.762/2010 e 4.922/2012), a qual não prevê o pagamento dessa verba remuneratória.

2. A gratificação de produtividade instituída no artigo 1º do Decreto nº 41/2012 apenas se estende aos servidores lotados em cada área de fiscalização que, no âmbito de suas atribuições legais, executam atividades inerentes e necessárias à conclusão dos procedimentos técnicos e administrativos relativos às ações fiscalizadoras, nos termos do artigo 3º do mesmo Decreto, sendo vedada a atuação em desvio de função (artigo 247 da LC nº 29/2010).

3. Contudo, o servidor que atuou em desvio de função, por ordem de sua chefia e a bem do serviço público, faz jus à percepção da gratificação pela execução das atividades descritas no artigo 3º do Decreto nº 41/2012, sob pena de enriquecimento sem causa do Município, na exegese da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (precedentes do Supremo Tribunal Federal).

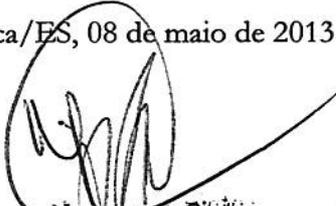


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PROCURADORIA GERAL

4. O pagamento da média da gratificação de produtividade fiscal deve ser realizado no mês de gozo das férias do servidor, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 41/2012 e dos artigos 100 e 126 da Lei Complementar nº 29/2010.

5. Votação unânime.

Cariacica/ES, 08 de maio de 2013.

  
Jones Aluísio Pinto  
Procurador Municipal  
Matr.: 111.503 - PMC  
OAB/ES - 19572

  
Dr. Diego Carlos Pinasco  
Procurador Municipal  
Matr. nº 109790  
OAB/ES 11.055

  
Fernando C. Dillen da S.  
PREFEITURA DE CARIACICA  
Procurador Geral

  
Felipe Barbosa de Menezes  
Procurador Municipal  
Matr. nº 109800  
OAB/ES 14.822

  
Dr. Rogério Alves Beniamim  
Procurador Substituto  
Subprocurador de Cariacica  
Matr. 125590  
OAB/ES 12538

  
Bianca Christine Favore  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 5064 - Matr. 8354

  
Nelson Firmino Correa  
PROCURADOR MUNICIPAL  
Matr.: 111.502  
OAB/ES - 15920

  
Camilla Kelly de Nascimento  
Procurador Municipal  
OAB/ES 209  
Matrícula 53.349 - Cariacica ES

  
R. Zadin



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ·  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 2013/8617

INTERESSADA: SEMAD – GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

RELATOR: PROCURADOR JONES ALVARENGA PINTO

ACÓRDÃO Nº 04

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2010 E DECRETO Nº 41/2012. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL. FÉRIAS.**

1. Os servidores efetivos (estatutários) e comissionados contemplados no Decreto nº 41/2012, inclusive no seu artigo 3º, fazem jus à gratificação de produtividade fiscal. No mais, o referido Decreto não poderia estender tal gratificação para outras espécies de servidores não submetidos ao regime funcional da Lei Complementar nº 29/2010, tais como os contratados temporários, disciplinados por legislação própria (Leis nº 4.762/2010 e 4.922/2012), a qual não prevê o pagamento dessa verba remuneratória.

2. A gratificação de produtividade instituída no artigo 1º do Decreto nº 41/2012 apenas se estende aos servidores lotados em cada área de fiscalização que, no âmbito de suas atribuições legais, executam atividades inerentes e necessárias à conclusão dos procedimentos técnicos e administrativos relativos às ações fiscalizadoras, nos termos do artigo 3º do mesmo Decreto, sendo vedada a atuação em desvio de função (artigo 247 da LC nº 29/2010).

3. Contudo, o servidor que atuou em desvio de função, por ordem de sua chefia e a bem do serviço público, faz jus à percepção da gratificação pela execução das atividades descritas no artigo 3º do Decreto nº 41/2012, sob pena de enriquecimento sem causa do Município, na exegese da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (precedentes do Supremo Tribunal Federal).

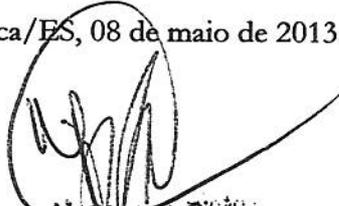


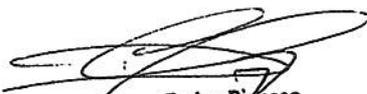
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PROCURADORIA GERAL

4. O pagamento da média da gratificação de produtividade fiscal deve ser realizado no mês de gozo das férias do servidor, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 41/2012 e dos artigos 100 e 126 da Lei Complementar nº 29/2010.

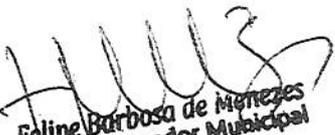
5. Votação unânime.

Cariacica/ES, 08 de maio de 2013.

  
Jones Alvarenga Pinto  
Procurador Municipal  
Matr.: 111.503 - PMC  
OAB/ES - 19572

  
Dr. Diego Carlos Pinasco  
Procurador Municipal  
Matr. nº 109790  
OAB/ES 11.055

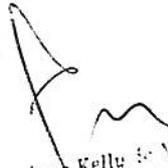
  
Fernando C. Dillen  
PREFEITURA DE CARIACICA  
Procurador Geral

  
Felipe Barbosa de Menezes  
Procurador Municipal  
Matr. nº 109800  
OAB/ES 14.822

  
Dr. Rogério Alves Beneditini  
Subprocurador de Cariacica  
Matr. nº 128990  
OAB/ES 12538

  
Bianca Christine Favors  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 6064 - Matr.: 8355

  
Verijohnson Firmino Correa  
PROCURADOR MUNICIPAL  
Matr.: 111.502  
OAB/ES - 15920

  
Luciana Kelly de Nascimento  
Procurador Municipal  
OAB/ES 5.105  
Matr.: 133.519 - Cariacica/ES

  
P. Zodin